REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário
de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Dr. Vitor Hugo Faria
Rua Prof. Gomes Teixeira, n.º 2 – 7.º
1399 – 022 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1030	2021-10-29	SAI-GAPS/2021/855	2021-11-18

ASSUNTO: PROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 1265/XXII/2021, QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LABORAL NO ÂMBITO DA AGENDA DE TRABALHO DIGNO

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 29 de outubro de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, **emitimos, na generalidade, parecer favorável à aprovação do Projeto de Proposta de Lei n.º 1265/XXII/2021**, que procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno, desde que sejam considerados os pontos seguintes:

1 - O n.º 2 do artigo 12.º, com a epígrafe "*Presunção de contrato de trabalho*", do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação em vigor, doravante designado de CT, dever ser alterado de forma a tipificar como contraordenação as situações de trabalho não declarado, tornando mais coerente o sistema de punição de empregadores, nas situações de recurso a trabalho precário ilícito.

2 - No que se refere à proposta de alteração ao artigo 24.º do CT, importa referir que, certamente por lapso, não é feita menção às alíneas a) e b) do n.º 3, pelo que se sugere a sua inclusão.

3 - A redação do n.º 4 do artigo 40.º do CT parece-nos confusa e de difícil compreensão, pelo que, de forma a clarificar o pretendido, propõe-se a redação seguinte: *"Sem prejuízo do regime aplicável nos termos dos números anteriores, após o gozo de 120 dias consecutivos de licença parental inicial, os progenitores têm direito a períodos simultâneos de licença parental inicial em regime de trabalho a tempo parcial com período normal de trabalho igual a metade do tempo completo."*

4 - O artigo 10.º, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, na sua redação em vigor, deve manter o seu n.º 1 (em vez de se proceder à sua revogação) e em conformidade deve o n.º 3, deste artigo, fazer referência à remissão para este n.º 1.

5 - Quanto ao artigo 35.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, este deve ter apenas o corpo do artigo, considerando que se propõe revogar os atuais números 2 e 3.

6 - No que se refere ao artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, na sua redação em vigor, o mesmo deve contemplar uma disposição que salvaguarde o direito ao pagamento dos feriados, nas situações de trabalho ao mês, à quinzena ou à semana, excluindo-se as situações de trabalho ao dia ou ao meio-dia, salvo se a remuneração for fixa, à quinzena ou mensal;

7 - A alteração proposta para o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, que aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, na sua redação em vigor, ao consagrar o poder do Inspetor, no âmbito do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, deixa de fora os Inspetores das Regiões Autónomas, com Estatutos próprios.

Nesta conformidade, propõe-se a consagração destes poderes no âmbito da presente proposta de lei, o que permitiria abranger, aquando da sua entrada em vigor, os inspetores de todo o território nacional.

8 - O artigo 25.º da presente proposta de lei, com a epígrafe *"Interconexão de dados para a prossecução das competências da Autoridade para as Condições do Trabalho"*, vem prever a interconexão de dados entre a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), o Instituto da Segurança Social, a Autoridade Tributária e o Instituto dos Registos e do Notariado, não fazendo qualquer referência às Regiões Autónomas.

Desta forma, e considerando que as Regiões Autónomas têm Inspeções de Trabalho autónomas, propõe-se que na redação do presente artigo se substitua a designação de ACT por entidades com competência em matéria de inspeção do trabalho.

Por outro lado, sugere-se, também, que a interconexão de dados seja objeto de diploma regulamentar (e não de protocolos como consta do n.º 7 deste artigo 25.º).

9 - O artigo 34.º, da presente proposta de lei, prevê a republicação da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro e do Decreto-Lei n.º 235/92, de 16 de outubro.

Ora, comparando a extensão dos dois diplomas acima referidos, com o número de alterações que já foram efetuadas ao Código do Trabalho, entende-se que esta norma deve contemplar também a republicação do Código do Trabalho, de modo a permitir aos seus destinatários (trabalhadores, empregadores e associações representativas), um melhor conhecimento do diploma.

10 - Quanto ao artigo 36.º, da presente proposta de lei, com a epígrafe *"Entrada em vigor"*, o mesmo deve ser alterado nos termos seguintes: *"A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação."*

A alteração proposta visa permitir que as instituições, serviços públicos e empresas se adaptem às novas exigências e adotem os procedimentos necessários com vista à sua implementação.

11 - Por último, propõe-se a introdução de uma norma que salvaguarde as atribuições e competências dos órgãos próprios das regiões autónomas, bem como a legislação regional existente, sugerindo-se a redação seguinte:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

"Artigo [...]

Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da legislação regional própria existente na matéria e das competências cometidas aos respetivos órgãos e serviços regionais."

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL

Palácio de Sant'Ana – Rua José Jácome Correia – 9500-077 Ponta Delgada Telef. 296 301000
Correio eletrónico: presidencia@azores.gov.pt